

LEI Nº. 959 / 97

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara municipal de Senhora dos Remédios-MG, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais:

Art. 1º. - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do município de Senhora dos Remédios-MG relativo ao exercício de 1998.

Art. 2º. - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1997, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

Art. 3º. - A Lei Orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes gerais.

- I - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas, permitida a constituição de RESERVA DE CONTINGÊNCIA de até 1% (hum por cento) da receita prevista.
- II - A conexão de valores do Projeto de Lei, para o exercício de 1998, compreenderá a previsão de conexão da UFIR - UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA, para o período inclusive os meses de julho a dezembro de 1997.
- III - Não serão fixadas despesas sem correspondente definição de fontes de recursos.
- IV - A conclusão de Obras em andamento terá prioridade sobre novos projetos.
- V - A despesa com pessoal e encargos sociais, inclusive remuneração de ajustes políticos, não excederá a 60 % (sessenta por cento) das receitas Correntes.
- VI - Serão atendidos os mandamentos constitucionais quanto à aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental, bem como em relação aos débitos para com a seguridade Social e FGTS.

SEÇÃO I

Das Receitas Municipais

Art. 4º. - As Receitas do Município são as provenientes:

- I - De tributos e serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;
- II - De atividades econômicas, que por interesse público possa vir a executar;
- III - De transferências por força de mandato constitucional ou convênio firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - De empresários e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - De alienações de bens;
- VI - De origens diversas que eventualmente possam ocorrer.

Art. 5º. - A estimativa das receitas considerará:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e de contribuição de melhoria;
- III - As alterações da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - As receitas de impostos e taxas serão estimadas observando ainda:

- A) - A expansão do número de contribuintes;
- B) - A atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- C) - O acompanhamento do Valor adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

Art. 6º. - O Município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, inclusive os de contribuição de melhoria e da dívida inscrita de natureza tributária e não tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Órgão da Fazenda obrigado a fazer previsão de Taxas de prestação de serviços e taxas do Poder de Polícia, devidamente autorizadas pelo Código Tributário, como também de Transferências - IPI, Royalties e IRRF, entre outras.

Art. 7º. - O Município fará a revisão e atualização de sua legislação tributária para o exercício de 1998.

PARÁGRAFO ÚNICO - A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá, também, a modernização de máquina fazendária no sentido de aumentar a sua produtividade.

SEÇÃO II

Das Despesas Municipais:

Art. 8º. - Constituem as Despesas Municipais as destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 9º. - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 10º. - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 11º. - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 12º. - A fixação das despesas do Município, a que se refere o Art. 8º. Desta Lei, levará também em conta:

- I - A programação da carga de trabalho estimado para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento;
- II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - Os gastos de pessoal, serão projetados com base na política salarial do governo municipal.

CAPÍTULO II

Do Orçamento Municipal

Art. 13º. - O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas da Administração Direta, Indireta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 14º. - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 15º. - Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórias judiciais bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

- 1 - As dotações para as despesas de capital e outras de duração continuada, não constantes do Plano Plurianual, não poderão ser previstas no Orçamento de 1998.
- 2 - A abertura de Créditos adicionais obedecerá às normas previstas no Art. 43 da Lei 4320/64.
- 3 - A programação de concessão de subvenções sociais, ficarão sujeitas à aprovação de lei específica e a assinatura de convênio com a entidade beneficiada, quando d liberação de recursos.

Art. 16º. - Para efeito do disposto no Art. 120 Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente serão aquelas constantes do Plano Plurianual.

Art. 17º.- As programações custeadas com recursos oriundos de operação de crédito não formalizados serão identificados no orçamento, ficando sua implantação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 18º. - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo I, desta Lei.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais e Finais.

Art. 19º. - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998 discriminará a receita e a despesa pública consoante às exigências da Lei Federal 4320/64 e normas complementares.

Art. 20º. - Farão parte integrante da Lei Orçamentária os quadros demonstrativos de receitas e Despesas previstas para as Autarquias, Fundos, Fundações e demais entidades da administração indireta.

Art. 22º. - Caberá ao Serviço de Contabilidade (ou Secretaria de Planejamento) a elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Serviço de Contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Prefeito e Secretariado, dirigentes de empresas, autarquias e fundações para discutir o orçamento municipal.

Art. 23º. - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da Sessão Legislativa, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária relativa às ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 do total orçado para as atividades.

Art. 24º. - O projeto da Lei Orçamentária será remetido à Câmara Municipal até 30 de setembro, devendo ser votado até 30 de novembro de 1997.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicam-se os dispositivos pertinentes da Lei Orgânica do Município à tramitação do Projeto da Lei Orçamentária até a correspondente Sanção do Executivo.

Art. 25º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, 03 de junho de 1997.

José Francisco Milagres Primo
Prefeito Municipal